ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE ALHANDRA
RUA NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, 37 — FONE: 256.1044

L E I

O R G Â N I C A

D O

M U N I C Í P I O

D E

A L H A N D R A

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, NO SENTIDO DE PROMOVER OS VALORES SUPREMOS DA NOSSA SOCIEDADE, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS, COMO TAMBÉM A NATUREZA, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

C A P Í T U L O I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º- O Município de Alhandra é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos têrmos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba e desta Lei Orgânica, integrando a divisão administrativa do Estado, podendo ser dividido em Distritos.

Art. 2º- São símbolos do Município de Alhandra a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º- O Município de Alhandra, criado pela Lei 2.063, de 24 de Abril de 1959, tem os seguintes limites: Ao Norte - pelo Rio Boa Água seguindo em linha reta até o KM 16 da estrada tronco João Pessoa/Recife, prosseguindo até o limite do Município de Santa Rita; ao Sul - pelo Município de Pedras de Fogo; ao Leste - pelo Rio Abiaí até atingir a foz do Rio Acais prosseguindo pelo Riacho dos Farias alcançando novamente, o Rio Boa Água; e a Oeste - pelo Rio Taperubus.

C A P Í T U L O II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º- Compete ao Município:

I- Legislar sôbre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar, as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V- instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feira e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII- manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento a saúde da população;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação, a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X- promover a cultura e a recreação;

XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV- realizar programas de alfabetização;

XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, com coordenação da União e do Estado;

XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII- elaborar e executar o plano diretor;

XIX- executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos.

XX- Fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) sinalização das vias públicas urbanas e rurais;

d) regulamentação e utilização de vias e logradouros públicos;

XXI- Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de serviços de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio ambulante ou eventual;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de taxis;

Art. 5º- Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

C A P Í T U L O III
DAS VEDAÇÕES

Art. 6º- Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre sí;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que carecterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade ao ato.

T Í T U L O II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
C A P Í T U L O I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre sí, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º- São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadora e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º- É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

C A P Í T U L O II
DO PODER LEGISLATIVO
S E Ç Ã O I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º- O Poder Legislativo do Município de Alhandra, é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, para cada legislatura, obedecidos os seguintes requisitos:

I- A nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado.

Parágrafo Único- Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 9º- O número de Vereadores é fixado nesta Lei Orgânica, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

I- Para os primeiros 5 mil habitantes, o número de Vereadores é de 09 (nove);

II- De cinco mil e um à dez mil habitantes, o número é de 11 (onze) Vereadores;

III- De dez mil e um à vinte mil habitantes, o número é de 13 (treze) Vereadores;

IV- De vinte mil e um à quarenta mil habitantes, o número é de 15 (quinze) Vereadores;

V- De quarenta mil e um à oitenta mil habitantes, o número é de 17 (dezessete) Vereadores;

VI- De oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, o número é de 19 (dezenove) Vereadores

VII- Acima de cento e sessenta mil habitantes, o número é de 21 (vinte e um) Vereadores.

Parágrafo Único- O número de Vereadores, para cada legislatura, será atualizado em Lei Estadual, de acordo com a população existente, apurada pelo Órgão Federal competente, até o ultimo dia do ano anterior à eleição.

Art. 10º- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus Membros.

S E Ç Ã O II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sôbre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamento no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterizaçao de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura do Município;

e) a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição;

f) o incentivo a industria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao formato da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) a produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município.

II- Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- concessão de auxílios e subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII- alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis;

X- criação, organização e supressão de Distritos , observada a Legislação Estadual;

XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectivas remunerações;

XII- plano diretor;

XIII- denominação ou alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

XIV- guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI- organização e prestação de serviços públicos;

Art. 12º- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí- la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- elaborar seu Regimento Interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito' e dos Vereadores, assim como a Verba de Representação do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora, observando-se o disposto da Constituição Federal e Estadual, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial' do Município;

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sôbre a execução dos planos de governo;

VI- sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- dispor sôbre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fazer a respectiva remuneração;

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando este afastamento exceder a 15 (quinze) dias;

IX- mudar temporariamente a sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamento, os atos do

Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e de fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 20 (vinte) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII- processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois têrços dos seus Membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargos nos têrmos previstos em Lei;

XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sôbre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal , sempre que o requerer pelo menos um têrço dos Membros da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sôbre matéria da sua competência;

XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sôbre assuntos referentes à Administração;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- decidir sôbre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta dos seus Membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- decidir sôbre permissão para processar Vereadores pela Justiça, por voto secreto e maioria absoluta de seus Membros;

XXII- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

S E Ç Ã O III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 13º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefei

to e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, para prevalecer na legislatura subsequente, observando o disposto da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 14º- A remuneração do Prefeito será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, nunca superior a 100% (cem por cento) do que couber ao Deputado Estadual, na época da fixação.

§ 1º- A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação, divididos em partes iguais.

§ 2º- A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito, obedecida a mesma divisão.

Art. 15º- A remuneração de Vereadores, dividida em parte fixa e variável, de igual valor, não poderá, na época da fixação, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite fixado para o Prefeito.

§ 1º- A remuneração de que trata o caput deste Artigo, será fixada em moeda corrente do País.

§ 2º- Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior, conforme preceitua o Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

Art. 16º- A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, a título de Diárias.

Parágrafo Único- A indenização de que trata o caput deste Artigo, independe de comprovação, e não será considerada remuneração.

Art. 17º- A Verba de Representação do Presidente da Câmara, quando da fixação, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) de sua remuneração.

Art. 18º- A Câmara deverá definir quando da fixação a representação dos demais Membros da Mesa, desde que o valor da representação dos demais Membros não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da fixada para o Presidente.

Art. 19º- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspenção da remuneração dos Ve-

readores pelo restante do mandato.

Art. 20º- No caso de não fixação da remuneração, prevalecerá para a legislatura subsequente, a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente corrigida pelo índece oficial da inflação.

Art. 21º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será corrigida, mensalmente, pelo índice inflacionário.

S E Ç Ã O IV

DOS VEREADORES

Art. 22º- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º- Desde a expedição do Diploma, os Membros da Câmara Municipal deste Município de Alhandra, não poderão ser presos, salvo em flagrante delito por crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º- O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus Membros, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sôbre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sôbre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 23º- Os Vereadores não poderão ser processados, em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando no exercício do mandato.

Art. 24º- Os Vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais , salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades da alínea anterior.

II- Desde a Posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do Inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do Inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25º- Perderá o mandato o Vereador:

I- que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II- cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à têrça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

§ 2º- Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos Incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou

mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 26º- O Vereador não perderá o mandato:

I- Investidos nas funções de Ministro, Secretário de Estado ou de Município;

II- por motivo de saúde devidamente comprovado;

III- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º- Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos têrmos do Inciso II.

§ 3º- O Vereador licenciado nos têrmos do Inciso I, poderá optar pela remuneração de Vereador.

§ 4º- O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador júz à remuneração estabelecida.

Art. 27º- No caso de vaga, licença ou investidura em cargos previstos nesta Lei Orgânica, fazer-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não fôe preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 28º- O Regimento Interno regulamentará o processo de concessão de licença para tratamento de saúde do Vereador.

S E Ç Ã O V

DAS REUNIÕES

Art. 29º- A sessão legislativa anual realizar-se-á de 01 de Fevereiro à 31 de Maio e de 01 de Setembro à 30 de Novembro, independente de convocação.

§ 1º- As reuniões iniciais marcadas para as datas es

tabelecidas no caput deste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 30º- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade da sessão ser realizada no recindo destinado a este uso, a mesma poderá ser realizada em outro recinto por decisão da Mesa da Câmara.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas em outro recinto fora da Câmara Municipal.

Art. 31º- As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação da maioria absoluta se deus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar.

Art. 32º- As sessões sòmente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, ou por outro Membro da Mesa com a presença mínima de um têrço dos seus Membros.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou a fôlha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 33º- A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II- Pelo Presidente da Câmara;

III- A requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará sòmente sôbre a matéria para a qual fôr convocada.

S E Ç Ã O VI
DAS COMISSÕES

Art. 34º- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições defini-

das no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 2º- As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (hum têrço) dos Membros da Câmara;

II- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos desta natureza, para prestar informações sôbre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e sôbre ele emitir parecer;

VII- acompanhar, junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 35º- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um têrço dos seus Membros para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se fôr o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36º- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sôbre projetos que nelas se encontrem em tramitação.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara Municipal enviará pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se fôr o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

S E Ç Ã O VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV- Leis Delegadas;

V- Decretos Legislativos;

VI- Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um têrço, no mínomo, dos Membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em mabos, dois têrços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 39º- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadões, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40º- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sôbre:

I- Regime Jurídico dos Servidores;

II- Criação de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta ou autarquias do Município, ou aumento da sua remuneração;

III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 41º- A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo, assunto de interesse do Município, cidade ou bairros.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, pela Câmara, a indentificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, da cidade ou do bairro.

§ 2º- A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sôbre o modo pelo qual os Projetos de Lei de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 42º- São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Código de Zoneamento;

V- Código de parcelamento de Solo;

VI- Plano Diretor;

VII- Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único- As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 43º- As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal

§ 1º- Não serão objeto de delagação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sôbre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- A delagação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu

conteúdo e os têrmos de seu exercício.

§ 3º- Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delagada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44º- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias.

II- nos Projetos de Leis dôbre organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 45º- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- No caso do caput deste Artigo, se a Câmara Municipal não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sôbre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso.

Art. 46º- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial sòmente abrangerá texto integral, Artigo, Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4º- O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, sòmente sendo rejeitado por maioria absoluta dos Membros da Câmara, em votação secreta.

§ 5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto

no parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º- Se o veto fôr rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§ 7º- Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 8º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47º- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, sòmente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 48º- A Resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara Municipal, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49º- O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50º- O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 51º- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sôbre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º- Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sôbre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º- O Regimento Interno da Câmara estabelecerá, quanto ao prazo e as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

C A P Í T U L O III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 52º- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53º- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I- Apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara Municipal, até o dia 31 de Março, referentes ao exercício anterior, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de 01 (hum) ano a contar do seu recebimento.

II- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo para o Erário Público.

III- Apreciar, para fins de registro, legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV- Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais entidades referidas no Inciso II.

V- Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos re

passados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congeneres, ao Município.

VI- Prestar informações, quando solicitadas, à Câmara Municipal, ou por qualquer das Comissões, sôbre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sôbre resultado de auditorias e inspeções realizadas.

VII- Aplicar aos reponsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, as sanções previstas em Lei.

VIII- Assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias, para o exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade.

IX- Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal.

Parágrafo Único- As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 54º- A Câmara Municipal julgará as contas anuais do Município, com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo Único- O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer se rejeitado por dois têrços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 55º- Se o Tribunal de Contas do Estado deixar de emitir parecer prévio sôbre as contas Municipais, no prazo estabelecido na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal julgará as contas nos têrmos do Artigo anterior, entendendo-se como recomendada a sua aprovação.

Art. 56º- O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá a forma e as normas do processo de julgamento das contas Municipais, assegurando, quando fôr o caso, o amplo direito de defesa, aos ordenadores de despesas, envôlvidos no processo.

S E Ç Ã O I

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 57º- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o contrôle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

S E Ç Ã O II

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 58º- As contas do Município ficarão a disposição dos cidadões durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 do mês de Março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º- As consultas às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despecho de qualquer autoridade.

§ 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá, pelo menos 04 (quatro) cópias à disposição do público.

§ 3º- A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em 04 (quatro) vias do protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamente;

§ 4º- As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara, terão s seguinte destinação:

I- a primeira vis deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame a apreciação;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- a quarta via será destinada à Câmara Municipal;

§ 5º- A anexação da segunda vias de que trata o item II do § 4º deste Artigo, independente de qualquer despacho de autoridade, deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspenção, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59º- Câmara Municipal, de posse da reclamação constituirá, por requerimento de um têrço de seus Membros, Comissão Especial de Investigação, para apurar a denúncia.

Parágrafo Único- Do resultado da denúncia, apurada pela Comissão Especial de Investigação, de que trata este Artigo, a Câmara Municipal tomará as providências cabíveis de acordo com a legislação pertinente a esta Lei Orgânica.

Art. 60º- A Câmara Municipal enviará ao reclamante , cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas quanto a sua reclamação.

C A P Í T U L O IV
DO PODER EXECUTIVO
S E Ç Ã O I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61º- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62º- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

> "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar a Lei, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade."

§ 1º- Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este se

rá considerado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º- No ato da posse e no término do mandato, a Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resúmidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 64º- O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamento, e no caso de vaga, sucedido pelo Vice-Prefeito.

§ 1º- Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos dois cargos, será convocado para assumir o Governo Municipal o Presidente da Câmara.

§ 2º- Havendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, antes do término da primeira metade do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara para realizar eleições diretas, em sufrágio universal e secreto, no prazo de 90 (noventa dias) depois de aberta a última vaga.

§ 3º- Ocorrendo a vacância dos dois cargos, após cumprirem a metade do mandato, a eleição será feita 30 (trinta) dias após a abertura da ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 4º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 65º- A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 66º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e o sucederá no caso de vaga.

S E Ç Ã O II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista;

fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvando-se a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causa em que seja interessado qualquer entidade mencionada no Inciso I deste Artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município;

Art. 68º- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 69º- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

§ 1º- No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará júz à remuneração integral.

Art. 70º- O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito, automaticamente, no caso de ausência do Prefeito do Município, em missão oficial, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, e inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71º- Qualquer viagem do Prefeito à Capital Federal ou a cidade que diste mais de 1.000 (hum mil) quilômetros da sede deste Município, mesmo por prazo inferior a 15 (quinze) dias, deverá ser oficialmente comunicada à Câmara Municipal, explicando os seus reais motivos, e será aplicado automaticamente o disposto no Artigo anterior desta Lei.

Art. 72º- O Prefeito Municipal é obrigado a dar expediente normal na sede da Prefeitura, não podendo dele se ausentar por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

S E Ç Ã O III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73º- Ao Prefeito Municipal compete:

I- representar o Município em juízo ou fora dêle;

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo de matéria de sua competência;

IV- sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar ptojetos de Lei total ou parcialmente;

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII- dispor sôbre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessária;

X- prover e extiguir os cargos, os empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei;

XI- decretar, nos têrmos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse municipal;

XIII- prestar informações à Câmara Municipal, devidamente solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados;

XIV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV- solicitar o auxílio das fôrças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVI- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XVII- convocar extraordinàriamente à Câmara Municipal;

XVIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação eleitoral;

n XIX- requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara Municipal;

XXI- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando fôr o caso;

XXII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com Membros da comunidade;

XXIII- resolver sôbre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV- remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o trigésimo dia do mês, os balancetes referentes ao mês anterior, acompanhado da seguinte documentação:

a) demonstrativo da receita e da despesa, relação nominal de empenhos, demonstrativo da despesa de capital por elemento;

b) cópia das guias de receita emitidas no mês;

c) cópia de todos os processos de licitação realizados no mês;

d) cópia de todas as notas fiscais junto com os empenhos emitidos no mês, acompanhadas dos recibos.

XXV- remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de Março a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com a orientação emanada do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 74º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de renda e bens no ato da posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração.

Art. 76º- O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sôbre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 77º- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, pu pelos

menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou Distrito, com a identificação do título eleitoral e, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 78º- A votação será organizada no prazo de dois meses pelo Poder Executivo após a presentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "SIM" ou "NÃO", indicando, pespectivamente, aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urhas, manifestação em que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º- Serão realizadas, no máximo 03 (três) por ano.

§ 3º- É vedada a consulta popular nos 06 (seis) primeiros meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 79º- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sôbre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua concessão.

Art. 80º- As incompatibilidades declaradas no Art. 24, seus Incisos e Alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 81º- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e ainda os previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado, nas infrações penais comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado e pela prática de crimes de responsabilidade, perante à Câmara Municipal, obedecida Lei Federal que estabelecerá os crimes de responsabilidade e as normas do processo e julgamento.

Art. 82º- São crimes de responsabilidade do Prefeito os configurados nesta Lei Orgânica e em Lei Federal, especialmente:

I- Deixar de fazer declaração de bens, nos têrmos desta Lei;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV- desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos à tempo e em forma regular;

V- retardar publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII- praticar atos contra a expessa disposição da Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XII- deixar de liberar e transferir nos prazos previstos nesta Lei, as quantias que devam ser postas à disposição da Câmara, como também, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIII- deixar de aplicar penalidades à Secretários Municipais, na hopótese do Inciso V do Art. 84º.

Parágrafo Único- Sôbre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 83º- O Prefeito perderá o mandato:

I- Pro extinção quando:

a) perder ou tiver suspenso os direito políticos;

d) decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva ou condenação por crime de responsabilidade;

d) renunciar;

e) nos casos previstos no Art. 67, Inciso I desta Lei.

II- Por cassação quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) pela prática de crime de responsabilidade.

S E Ç Ã O IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 84º- Os Secretários do Município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único- Compete ao Secretário do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II- expedir instruções para execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V- comparecer perante à Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado, sob pena de aplicação de penalidade a critério da Câmara Municipal.

Art. 85º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidáriamente responsáveis, junto com este, pelos atos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de renda e de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 87º- Lei Complementar disporá sôbre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

T Í T U L O III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88º- A administração pública direta ou indireta ou funçaão do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I- Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em Lei;

II- são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em contratar, nomear, promover, enquadrar, reclassificar,readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta ou indireta e nas fundações por ele instituídas e mantidas, sem a obrigatória publicidade no Órgão Oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no Artigo 37 da Constituição Federal;

III- as emendas à Lei Orgânica Municipal, as Leis, os Decretos Legislativos e as Resoluções, serão publicados em órgão oficial e os atos administrativos, na forma a ser definida em Lei Ordinária, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV- todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigadas à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V- a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às aquisições judiciais, se outro prazo não fôr determinado pela autoridade judiciária;

VI- as entidades da administração, descentralizadas, ficam sujeitas aos princípios fixados neste Capítulo, quando à publicidade de seus atos e a prestação de suas contas, além das normas instituídas em Lei;

VII- os cargos, empregos e funções públicas são acessí

veis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

VIII- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei como de livre nomeação e exoneração;

IX- o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

X- durante o prazo improrrogável o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sôbre novos concursados, para assumir cargo ou emprego de carreira;

XI- é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XII- o direito de grave será exercido nos têrmos e nos limites definidos em Lei;

XIII- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XIV- a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XV- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVI- a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XVII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVIII- é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e nos Artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XIX- os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XX- é vedada a acumulação remunerada de cargos públi - cos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XXI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelo Poder Público;

XXII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual sòmente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII- á vedada a participação de servidores na adminis - tração pública direta ou indireta, inclusive nas fundações, no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXIV- a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos poderes públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção social e pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXV- os atos de improbidade administrativa importará na suspenção dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVI- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII- os veículos pertencentes ao Poder Público, terão indentificação própria, inclusive os de representação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XXVIII- o Poder Público fará publicar, mensalmente, no Or

gão Oficial a relação do montante de sua receita incluído incluído todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIX- a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, polos industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá, necessáriamente, o plano, cronograma de obras e a comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para sua implantação;

XXX- a cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade estadual a publicar no Órgão Oficial extrato de contrato, onde, necessáriamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, crônograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade da cessão;

XXXI- nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Parágrafo Único- No caso do Inciso XXX é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio necessário do ecosistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 89º- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso

de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 90º- As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I- dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II- depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades, mencionadas no caput deste Artigo, assim como a participação de qualquer dela em empresa privada.

III- terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação

Art. 91º- O servidor municipal que tiver exercício, cargo em comissão ou função gratificada de chefia, por mais de 04 (quatro) anos consecutivos ou não, fará júz a incorporação aos seus vencimentos do valor da maior representação ou gratificação percebida, a base de 1/4 (hum quarto) por ano de efetivo exercício.

C A P Í T U L O II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92º- A publicação das Leis e das demais normas municipais, far-se-á na forma definida no Inciso III, do Art. 88 desta Lei Orgânica.

Art. 93º- A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizadas em Lei;

c) abertura de créditos específicos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou certidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração centralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do Município;

l) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da Lei;

n) medidas executórias do plano diretor, quando houver;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos , não privativos de Lei.

II- mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade , não sejam objeto de Lei ou Decreto.

C A P Í T U L O III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94º- O Município de Alhandra, instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais da administração direta, indireta, das autarquias e das fundações.

Art. 95º- A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os Poderes

Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 96º- São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I- salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada a vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade de salário;

III- garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, devida no mês de Dezembro;

V- remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI- salário família aos dependentes na forma da Lei;

VII- duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- remuneração dos serviços extraordinários, superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um têrço a mais do que o salário normal;

XI- licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII- licença paternidade nos têrmos fixados em Lei;

XIII- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos têrmos da Lei;

XIV- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV- adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, côr ou

estado civil;

XVII- pensão especial na forma que a Lei estabelecer, à família de servidor que vier a falecer;

XVIII- licença prêmio por decênio de serviços prestados ao Município na forma da Lei;

XIX- a disponibilidade de 03 (três) membros para o exercício em mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sociedade representativa da categoria do servidor público que congregue no mínimo 50 (cinquenta) associados, assegurada sua remuneração integral;

XX- o adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, incidentes sôbre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo estadual, federal e municipal.

Parágrafo Único- Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão ao servidor público.

Art. 97º- O servidor público municipal será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b)- aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, a aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e

aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Lei complementar poderá estabelecer excessões ao disposto no Inciso III, alínea "a" e "c", no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A Lei disporá sôbre aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º- O benefício da pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 98º- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de setença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja asegurado amplo direito de defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º- Em nenhum caso, o valor do provento de aposentadoria ou de pensão será inferior ao piso nacional de salário.

§ 5º- Ao servidor público aposentado pela compulsória ou por invalidez sem que tenha atingido o final de carreira, fica

assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 6º- O servidor público, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá ausentar-se de suas funções, sem prejuízo dos seus direitos, independente de qualquer formalidade.

§ 7º- Será, ainda, computado, para efeitos de aposentadoria do servidor público, o tempo de serviço prestado a empresas privadas, comprovados os vínculos empregatícios, bem assim como o trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 99º- Lei Complementar estabelecerá as normas, preceitos, direitos e deveres do servidor público, plano de cargos e carreira, para os funcionários públicos deste Município.

Art.100º- É vedada a concessão de pagamento de férias ou licenças, em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 101º- O Municipio assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma de Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social, inclusive extensivos aos aposentados e pensionistas.

C A P Í T U L O IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 102º- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 103º- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

C A P Í T U L O V
DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 104º- Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quan

to àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 105º- Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as excessões que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponíveis.

Parágrafo Único- Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos têrmos da Lei.

Art. 106º- A alienação de bens do Município, de seus órgãos da administração direta ou indireta, subordinada a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre procedida a avaliação e observará o seguinte:

I- quanto à imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

a- doação em pagamento;

b- permuta;

c- investidura.

II- quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a- doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b- permuta.

Art. 107º- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único- As áreas transferidas do Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 108º- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Art. 109º- O Prefeito Municipal não poderá tomar nem decisões, no tocante a administração dos bens patrimoniais do Município, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 110º- O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura,

desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine têrmo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens dados.

Art. 111º- A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais, dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º- A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º- A permissão, que poderá incidir sôbre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º- A autorização, que poderá incidir sôbre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 112º- Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 113º- O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo, e a propor, se fôr o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 114º- O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo Único- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

C A P Í T U L O VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 115º- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas ,

podendo contratá-los com particulares através de processo licitório.

Art. 116º- Nenhuma obra pública, salvo nos casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que constem:

I- o respectivo projeto;

II- o orçamento de seu custo;

III- a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V- Os prazos para o seu início e término.

Art. 117º- A concessão de serviço público sòmente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão & sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, aprovar as tarifas respectivas.

Art. 118º- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I- Planos e programas de expanção dos serviços;

II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III- política tarifária;

IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V- mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único- Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 119º- Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as obras que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura das custas por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V- as conclusões de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 120º- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do valor do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 121º- O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento do usuário.

Art. 122º- As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município, ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Art. 123º- Nas formas dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expanção dos serviços.

Art. 124º- O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 125º- O Município deverá proporcionar meios pa

ra criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadões não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 126º- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para a celebração de convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o Município:

I- Propor os planos de expansão dosserviços públicos;

II- propor critérios para fixação das tarifas;

III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 127º- A criação pelo Município de entidade de administração, indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 128º- Nos órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

C A P Í T U L O VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 129º- A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos têrmos da Lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º- A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, com prerrogativas e posicionamento de Secretário Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º- Os Procuradores Municipais serão organizados, em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas e títulos

com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

T Í T U L O IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

C A P Í T U L O O

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 130º- Compete ao Município instituir impostos sôbre:

I- a propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único- O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos têrmos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 131º- Compete ainda ao Município:

I- instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 132º- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotado de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento de tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadiplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 133º- O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas da cate-

goria econômica e profissional, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sôbre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único- A criação do colegiado de que trata este Artigo, será definida e regulamentada em Lei.

Art. 134º- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

C A P Í T U L O II
DOS ORÇAMENTOS
S E Ç Ã O I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135º- Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I- Plano plurianual;

II- diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II- investimentos de execução plurianual;

III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- As prioridades da administração pública municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, inclusive despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III- alteração da legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturação de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as sociedades de economia mista.

§ 3º- O Orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os fundos especiais;

II- os orçamentos fiscais das entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente mantenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- os orçamentos da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 136º- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 137º- Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 135 e seus Incisos serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciadas os programas políticos do Governo Municipal.

Art. 138º- A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda, que por antecipação da receita, nos têrmos da Lei.

Art. 139º- O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de cada exercício, o Orçamento anual do Município, na forma da Lei.

§ 1º- A Comissão Mista Permanente da Câmara Municipal caberá:

I- examinar e emitir parecer sôbre os planos e programas e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões, criadas de acordo com esta Lei Orgânica;

II- examinar e emitir parecer sôbre os projetos que digam respeito ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sôbre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na Comissão Mista e sôbre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem sòmente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sôbre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões ou, como dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º- Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a devida autorização legislativa.

Art. 140º- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II- a realização de despesas com a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas me

diante créditos suplementares ou especiais com finalidades específicas, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus Membros;

VI- A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvados a que se destina à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

V- A abertura de crédito suplementar ou parcial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização determinando as normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º- Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuição para o Pasep;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV- despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos.

§ 2º- Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

Art. 141º- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria por onde serão movimentados os recursos que forem liberados.

Art. 142º- As disponibilidades de caixa do Municí -

cípio e de suas entidades da administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único- As arrecadações das receitas do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rêde bancária privada, mediante convênio.

Art. 143º- Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.

Art. 144º- A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 145º- A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, que encaminhará, através da Mesa Diretora, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as suas demonstrações de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central, na Prefeitura.

Art. 146º- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados , quanto a eficácia, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

Art. 147º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 148º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao exercício subsequente.

Art. 149º- A abertura de créditos estraordinários so

mente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante Lei.

Art. 150º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, de cordo com a Lei de Diretrizes orçamentárias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 151º- A despesa de pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título , pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II- Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

S E Ç Ã O II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 152º- A execução do orçamento do Município se reflitirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 153º- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- Pelo remanejamento, transferências e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, quando devidamente autorizado em Lei Municipal.

Art. 154º- Na efetivação dos empenhos sôbre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho.

Parágrafo Único- Exercer, ainda, os controles dos empréstimos e dos financiamentos ben como dos direitos e haveres do Município.

T Í T U L O V

DO DESENVOLVIMENTO

C A P Í T U L O I

DO PLANEJAMENTO

S E Ç Ã O I

Art. 155º- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, repeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 156º- O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sôbre os problemas locais e as alternativas para enfrentá-los, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 157º- O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I- democracia e transparência no acesso à informações diponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse da solução dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 158º- A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes orçamentárias, o plano diretor, e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 159º- O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I- Plano Diretor, quando houver;

II- Plano de Governo;

III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Orçamento Anual;

V- Plano Plurianual.

Art. 160º- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

S E Ç Ã O II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 161º- O Município buscará, por todos os meios a seu alcançe, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único- Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos de natureza jurídica.

Art. 162º- O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, quando houver, a fim de receber sujestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único- Os projetos de que trata este Artigo ficarão à diposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 163º- A convocação das associações mencionadas nesta Lei, far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

C A P Í T U L O II

DA ORDEM ECONÔMICA

S E Ç Ã O I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 164º- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para a valorização do trabalho humano.

Parágrafo Único- Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 165º- Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I- fomentar a livre iniciativa;

II- previlegiar a criação de empregos;

III- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as mâcroempresas;

IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- desenvolver ação direta ou reinvidicativa junto as esperas do Governo, de modo que sejam entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado e subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 166º- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente, ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se- á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 167º- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 168º- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 169º- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal;

Art. 170º- As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I- isenção do imposto sôbre serviços de qualquer natureza;

II- isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV- autorização para utilizar modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único- O tratamento diferenciado previsto neste Artigo, será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 171º- O Município, em caráter precário e por prazo definido em Ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único- As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 172º- Fica assegurada a microempresa e a empresa de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu realcionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 173º- Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

S E Ç Ã O II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 174º- A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único- As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 175º- O Plano Diretor, quando criado, será aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política urbana a ser executada no Município.

§ 1º- O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, como também deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º- O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessada.

§ 3º- O Plano Diretor definirá as áreas especiais do interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais serão exigidos aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º- A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sôbre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, construções, imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licença pelas autoridades.

§ 5º- Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo sòmente serão consideradas zonas urbanas, ou de expansão urbana para fins de parcelamento do solo, terrenos, que sejam atendidos por serviços de transportes públicos, eletrificação e abastecimento d' água.

Art. 176º- O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra estrutura básica e servidos por transporte coletivo.

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III- urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 177º- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico e melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 178º- O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à regionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 179º- O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas;

II- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos e visuais.

III- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de intinerários;

V- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no plenejamento e na fiscalização dos serviços;

VI- subsidiar, apravés de passes estudantís ou assemelhados, o transporte de estudantes, nos limites do Município;

VII- subsidiar o transporte para deslocamento de estudantes de nível superior para faculdades mais próximas do Município.

Art. 180º- O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condi-

ções dos transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 181º- O Conselho de Desenvolvimento Urbano, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador da proposta de desenvolvimento urbano, promovendo articulação intersetorial e intergovernamental com vistas à geração de uma política de promoção do bem estar coletivo e do ordenamento das diferentes funções do espaço urbano municipal.

Parágrafo Único- O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento superior para a definição da política de desenvolvimento urbano, será composto paritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e, de órgãos de outras esferas de governo e por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em Lei.

Art. 182º- Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Patrimônio Histórico, e Artístico do Estado da Paraíba, situados no Município de Alhandra, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciado e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo Único- A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural, será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal.

Art. 183º- Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I- Imposto progressivo sôbre imóveis;

II- desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III- discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;

IV- inventários, registros, vigilância e tombamentos do imóvel;

V- tributação de vazios urbanos;

Art. 184º- O Direito de propriedade territorial ur

bano, não pressupõe o direito de construir cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

S E Ç Ã O III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 185º- O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único- Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando fôr o caso, com os outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 186º- O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incluindo o Poder Público Municipal:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II- proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade.

III- proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas a saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade;

IV- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a concientização pública para preservação do meio ambiente;

V- preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 187º- A política urbana do Município e o seu plano diretor, quando houver, deverá contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 188º- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de

proteção ambiental emanada da União.

Art. 189º- As empresas concessionárias e permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 190º- O Município assegurará à participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sôbre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 191º- A contrução, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e tirísticos e as atividades utilizadoreas de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependendo de prévio licenciamento do Órgão Municipal competente, a ser criado por Lei.

§ 1º- O Órgão de Proteção Ambiental, de que trata o caput deste Artigo, garantirá na forma do Artigo 225 da Constituição Federal a efetiva participação do Órgão Estadual da área específica, da APAN- Associação Paraibana dos Amigos da Natureza- de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e a preservação da sadia qualidade de vida.

§ 2º- Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 192º- A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle de qualidade do meio ambiente serão atribuídos ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental, integrado paritariamente por representantes do Poder Público, e de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação dos representantes de Conselhos Técnicos e dos Sindicatos da área.

Art. 193º- É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares no território do Município de Alhandra.

S E Ç Ã O IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 194º- O Município de Alhandra colaborará na promoção de justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, respeitada a legislação federal, de modo a assegurar acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 195º- Lei Complementar definirá a política rural a ser desenvolvida no Município.

Parágrafo Único- Para a conservação dos objetivos da política rural do Município, este aplicará, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos, inclusive a resultante de transferências.

S E Ç Ã O V
DO TURISMO

Art. 196º- O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 197º- O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- adoção de plano integrado e permanente estabelecido em Lei para o desenvolvimento do turismo;

II- desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação de parques, reservas biológicas, bem como todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III- estímulo a produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV- apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V- apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretimento para a população de um modo geral.

C A P Í T U L O III
DA ORDEM SOCIAL
S E Ç Ã O I
DA EDUCAÇÃO

Art. 198º- A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola ou no lar.

Parágrafo Único- Para atingir essses objetivos, o

Município em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos federal e estadual, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

I- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria;

II- ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

V- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VII- ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno;

VIII- critérios para criação de faculdades no Município.

Art. 199º- O ensino no Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, tem como o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da humanidade.

Art. 200º- O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 201º- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 202º- O Município poderá manter escolas de segundo grau, mediante Lei.

Art. 203º- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado da Paraíba e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 204º- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da educação nacional.

II- autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 205º- O Conselho Municipal de Educação, é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, representantes das Associações de Pais e Alunos, Sindicatos e Associações de Profissionais da Educação.

Parágrafo Único- A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em Lei.

Art. 206º- O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as diretrizes e Bases de Educação Municipal, em Lei Complementar, que regulamentará:

I- O sistema municipal de educação;

II- a administração do sistema de ensino no Município

III- as bases da política de valorização dos profissionais da Educação;

IV- a criação e o funcionamento do Controle de Educação no âmbito do Município;

V- as diretrizes do Plano Municipal de Educação, com a participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

S E Ç Ã O II

DA CULTURA

Art. 207º- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º- O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º- A Lei disporá sôbre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal e seus feriados.

Art. 208º- O Conselho Municipal de Cultura estabelecerá o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município, cuja composição, estrutura e funcionamento serão

definidos em Lei.

Art. 209º- Constituem-se patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados indevidamente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações, feiras culturais e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e ciantífico.

§ 1º- O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º- Cabe a Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º- A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 210º- O Município estimulará a instalação de biblioteca pública na sua Sede e Distritos.

Art. 211º- É considerado patrimônio histórico de Alhandra a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção.

Art. 212º- Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

S E Ç Ã O III

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 213º- O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades esportivas.

Art. 214º- O Município proporcionará meios de recrea

ção sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I- Reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, jardins, banhos e assemelhados como base física de re - creação;

II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III- criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais;

Art. 215º- Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 216º- O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 217º- Os clubes esportivos e associações amadoras bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único- Igualmente serão isentos, festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação de fundos para entidades filantrópicas.

Art. 218º- Os projetos e a consequente execução de obras e unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção e instalação de quadras de esportes para a prática de educação física, do desporto e do lazer, e criação de quadra polivalentes.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

S E Ç Ã O IV

DA SAÚDE

Art. 219º- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e ao acesso universal e igualitário aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 220º- Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, mora-

dia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV- a proibição da produção, guarda, circulação ou da utilização de substâncias radioativas;

Art. 221º- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único- É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e Assistência de Saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratado por terceiros.

Art. 222º- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- planejar, programar e organizar a rêde regionalizada e hierarquizada do SUDS em articulação com sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de Saúde nos ambientes de trabalho;

IV- Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sôbre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII- gerir laboratórios públicos de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e

contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 223º- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único Descentralizado de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II- Integridade na prestação das ações de Saúde;

III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sôbre assuntos pertinentes à ptomoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único- Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I- Área geográfica e abrangência;

II- Descrição de clentela;

III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 224º- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, que será criado por Lei Ordinária, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 225º- A Lei disporá sôbre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 226º- As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 227º- O Sistema Único Descentralizado de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

S E Ç Ã O V

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 228º- O Município dentro de sua competência. regulará o serviço social, favorecendo e coordenado as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extenção, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O Plano de Assistência Social do Município nos têrmos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto do Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 229º- A Assistência Social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à Seguridade Social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos à entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

S E Ç Ã O VI
DA FAMÍLIA

Art. 230º- A Família receberá proteção do Município na forma da Lei.

§ 1º- O Poder Público, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

a) a livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psicosocial às famílias de baixa renda;

c) prevenção à violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º- O direito da criança e do adolecente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita, com instituições como creches e pré-escola para crianças de até 06 (seis) anos, bem como o ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Art. 231º- É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem à assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de tôda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte.

I- Precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

II- Preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na fomação e na execução das políticas sociais públicas;

III- Garantie previlegiando recursos públicos para programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º- O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos têrmos da Lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou abandonado.

§ 3º- A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas e afins, é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente à comunidade.

§ 4º- É obrigatória, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, que contem acm mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos, de seus servidores.

§ 5º- É facultada a mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da Lei.

Art. 232º- O Município e a sociedade têem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem estar.

§ 1º- O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio Lar.

§ 2º- Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§ 3º- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 233º- É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observado os seguintes princípios:

I- Proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público, que o discrimina;

II- assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro gráus e profissionalizantes, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III- asseguar o diretto à habilidade e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV- a integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e a convivência;

V- garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias;

VI- conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VII- garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências;

VIII- O Município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidade educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiências.

T Í T U L O VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234º- O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência deste.

Art. 235º- A Lei disporá sôbre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de se garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, conforme o disposto no Artigo 23 II da Constituição Federal, num prazo máximo de três anos, a partir da Promulgação desta Lei.

Art. 236º- Proclamados oficialmente o resultado das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a promover um levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único- O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 237º- O titular de mandato eletivo ou função temporária municipal, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos têrmos da Lei.

Parágrafo Único- O benefício a que se refere o caput deste Artigo será concedido àquele que contar com, pelo menos, 08 (oito) anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas, cabendo ao Poder Público prover os recursos necessários para à sua efetivação.

Art. 238º- São considerados feriados municipais além dos que forem fixados em Lei específica as seguintes datas:

a) Dia 15 de Agosto, data comemorativa da Padroeira do Município de Alhandra, Nossa Senhora da Assunção;

b) Dia 24 de Abril, data comemorativa da emancipação política do Município;

Art. 239º- Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, aplicados ou melhorados com os recursos e apoio do Poder Público, sòmente poderão ser vendidos, permutados, ou doados a terceiros mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 240º- O Conselho Consultivo do Município é o órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito, incumbindo - lhe as seguintes atribuições:

I- Opnar sôbre questões submetidas pelo Chefe do Executivo;

II- Coloborar na elaboração dos programas e planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara;

III- Opinar e decidir sôbre assunto de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou de ameaça à segurança da população;

IV- Opinar sôbre questões que envolvam os interesses demais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração do planejamento e da execução de fundos públicos de interesse comum nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro regiões constituídas de Municípios limítrofes;

V- Propor a outorga de comendas;

VI- Zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos Poderes, inclusive, através de mediação de eventuais conflitos;

VII- Sugerir medidas de preservação ambiental de defesa dos interesses difusos da sociedade;

VIII- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas pelò Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- A Lei regulará a organização e funcionamento do Conselho Consultivo Municipal.

Art. 241º- É vedado no período noturno o funcionamento, até às 22 horas de serviços de som em ambientes abertos, Restaurantes, Bares, Casas de Espetáculos e similares, na proximidade de estabelecimentos de ensino e templos religiosos, desde que estejam em atividade regular.

Art. 242º- São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificações religiosas, cuja licença prévia obri-

a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público na administração direta ou indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º- São nulos os atos de admissão de pessoal para a administração pública praticados a partir de 05 de Outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 8º- O Poder Público, promoverá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Promulgação desta Lei, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º- É facultado ao Servidor Público Municipal, estável, atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à contar da publicação desta Lei.

Art. 10º- O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo que estiver, na data da Promulgação desta Lei Orgânica, exercendo a mais de quatro anos, outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior, será classificado no mesmo, observada a existência de vaga e a qualificação técnica necessária.

Art. 11º- O Servidor Público Municipal atualmente em exercício, em qualquer dos Poderes, que na data da Promulgação desta Lei conte com mais de 10 (dez) anos de serviço público, poderá requerer no prazo de até 02 (dois) anos, a sua transferência ou transposição para cargo, emprego ou função correspondente ou compatíveis com sua graduação e capacidade de nível médio ou superior, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilitação profissional e sua capacidade escolar, de nível médio ou superior.

Art. 12º- É assegurada a matrícula na rêde escolar municipal, independentemente de existência de vaga, dos dependentes em 1º grau de serviço do Município e de 1º e 2º grau e "ex-combatentes" desde que carentes, inclusive, para efeito de concessão de bolsas de estudos na rêde privada, estes terão prioridade sôbre os demais postulantes.

Art. 13º- Até a dada da publicação da Lai Complementar municipal que dispuser sôbre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, os vencimentos e proventos de servidores

ga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 243º- É consagrado ao Servidor Público, o dia 28 de Outubro e seu expediente é de caráter facultativo.

Alhandra, 05 de Abril de 1990 - ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA- Presidente, JOSÉ ANTONINO DE LIMA- Vice-Presidente, DJALMA PEREIRA DA SILVA, 1º Secretário, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CARLOS ARMANDO VIANA TEIXEIRA, EDIELSON NUNES DOS SANTOS,-Relator, GERALDO AUGUSTINHO CAMPOS, JOSÉ LENILDO BEZERRA DA SILVEIRA.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua Promulgação.

Art. 2º- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º- Todas as Leis Complementares ou Ordinárias, decorrentes da Promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislatura.

Parágrafo Único- As Leis Complementares de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário das sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer Membro do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

Art. 4º- As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua Promulgação, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º- Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo recebidos em desacordo com a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquerido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 6º- Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte que tenha por objetivo

da administração direta, serão reajustados, trimestralmente, em percentual de 70% (setenta por cento) da variação acumulada do índice de Prços ao Consumidor (IPC) verificado nos três meses anteriores.

Parágrafo Único- Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior fôr superior à 20% (vinte por cento), os vencimento de que trata este Artigo serão reajustados, mensalmente a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Art. 14º- A Verba de Representação do Presidente da Câmara, já fixada, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) de sua remuneração e aos demais Membros da Mesa não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da que couber ao Presidente.

Art. 15º- As licenças médicas para tratamento de saúde dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, inclusive o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, serão concedidas através de junta médica do Município.

Art. 16º- Até a aprovação do Plano Diretor do Município, projetos de loteamentos em áreas com utilização agrícola ou de preservação ambiental, não poderão ser aprovadas pelo Município.

Art. 17º- Fica criado o cargo em comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Alhandra, em número de 01 (hum) para cada Vereador em exercício.

Parágrafo Único- Resolução da Câmara fixará a remuneração, as atribuições do cargo ora criado, como também a forma de provimento.

Alhandra, em 05 de Abril de 1990.

Antonio Cândido da Silva
ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA
Presidente

José Antonino de Lima
JOSÉ ANTONINO DE LIMA
Vice-Presidente

Djalma Pereira da Silva
DJALMA PEREIRA DA SILVA
1º Secretário

José Carvalho da Silva
JOSÉ CARVALHO DA SILVA
2º Secretário

Edielson Nunes dos Santos
EDIELSON NUNES DOS SANTOS
Relator

ANTONIO GOMES DE SOUZA
Vereador

CARLOS ARMANDO VIANA TEIXEIRA
Vereador

GERALDO AUGUSTINHO CAMPOS
Vereador

JOSÉ LENILDO BEZERRA DA SILVEIRA
Vereador